



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1017643-70.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017643-70.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S / A e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO FELIPE MELLO - DF52842-A, VERA CARLA NELSON CRUZ
SILVEIRA - DF19640-A e ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF39390-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR(A):CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1017643-70.2020.4.01.3400

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS S/A E OUTRO (A)
ADV. : Andressa de Vasconcelos Gomes (OAB/DF 39.390) e outros (as)
APDO. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : Rubens Quaresma Santos

RELATÓRIO

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves -
Relator:**

Estação Hidroviária do Amazonas e Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A manifestam recurso de apelação mediante o qual pedem a reforma de r. sentença do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação proposta à Fazenda Nacional, recebida como de rito

ordinário com pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, julgou improcedente a pretensão deduzida na demanda, formulada com a finalidade de que *“sejam diferidos os vencimentos dos tributos federais a que as Requerentes estão sujeitas, nos termos da Portaria MF 12/2012, ou suspensa, enquanto durar a redução das suas atividades econômicas, por força da Pandemia do Coronavírus, a incidência de multa moratória, juros e correção monetária por inadimplemento de quaisquer tributos federais ou desses mesmos acréscimos no caso do inadimplemento de prestações de parcelamentos fiscais de que trata o artigo 3º da Portaria PFN nº. 7.821, de 18 de março de 2020”*, as condenando no pagamento de verba advocatícia arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Argumentando com o direito de as empresas fruírem da disciplina inscrita no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, em função da existência de atos executivos que autorizam a prorrogação dos prazos para pagamento dos tributos federais e prestações referentes às prestações de parcelamentos fiscais, enfatizam a persistência do estado de calamidade pública e da crise econômica, sem precedentes, resultante da situação de pandemia, invocando a Portaria 12/2012, do Ministério da Fazenda, Decretos 4.787/2020, 43.272/2021 e 44.096/2021, do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, como também as Portarias 543/2020 e 7.821/2020, editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Feral da Fazenda Nacional.

Também a Fazenda Nacional manifesta recurso de apelação, pretendendo a reforma do julgado na parte que envolve os honorários advocatícios de sucumbência, mediante invocação ao quanto disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil ou, se outro for o entendimento, nos parágrafos 4º, inciso III, e 6º do dispositivo legal em referência.

Resposta ao recurso, pela Fazenda Federal, no ID 164039121.

Por meio de petição constante no ID 265933590, as autoras, também recorrentes, pedem a retirada do processo da pauta de julgamento, noticiando pretendida perda superveniente do interesse de agir, em virtude do gradual restabelecimento das atividades econômicas no país, com a conseqüente normalização de suas receitas. Dizem, mais, que a propositura da demanda resultou de circunstâncias alheias à vontade de ambas, representativas de caso fortuito ou de força maior, e determinantes da imputação de responsabilidade ao poder público dos ônus referentes à sucumbência, em virtude da revogação de atos normativos por ele editados. Pedem, assim, sejam afastados os ônus decorrentes da sucumbência, impostos pelo julgado singular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1017643-70.2020.4.01.3400

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Em situações como a de que cuidam os autos, em que o contribuinte pede, em última análise, concessão de moratória, por buscar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, por meio da dilação do prazo para respectivo pagamento, a pretensão não encontra base legal, certo como tal medida, na dicção do artigo 152 do Código Tributário Nacional, só pode ser deferida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, ou pela União Federal, no que diz com tributos de competência estadual, municipal ou distrital, quando concedida simultaneamente quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado, em se tratando de providência de caráter geral, ou por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, em se cuidando de providência de caráter individual.

Por isso mesmo, não admite a Suprema Corte que o Poder Judiciário se substitua aos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda quando se depare com momentos em que se caracterize a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como verificado na pandemia do Coronavírus. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do mais alto Colégio Judicial do País:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIAS QUE SE VOLTAM CONTRA A SUSTAÇÃO DE EFEITOS DE DECISÕES REGIONAIS QUE, EM REGRA, DECLARARAM A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE TRIBUTOS, ALONGANDO PRAZOS PARA PAGAMENTO. INDEVIDA INTROMISSÃO NA GESTÃO DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA ESTATAL. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADO. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. Em tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado.
2. A suspensão da exigibilidade de tributos, ainda que parcial, e a dilação dos prazos para seu pagamento impostos por decisões judiciais implicam a desarticulação da gestão da política tributária estatal e acarretam sério risco de lesão à ordem e à economia públicas.
3. As decisões regionais são, ademais, dotadas de potencial efeito multiplicador, a recomendar a pronta suspensão de seus efeitos.
4. Agravos regimentais não providos” (SS 5.363/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Presidente, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020).

Como não poderia deixar de ser, não é diferente a orientação jurisprudencial desta Corte:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (MORATÓRIA) DE OBRIGAÇÕES/CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19), INVOCANDO O ART. 1º DA PORTARIA MF 12/2012 E O DL Nº 6/2020 (CALAMIDADE PÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES (TRF1, TRF3, TRF4) - LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA, SEPARAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA FISCAL E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte impetrante, em face de sentença que denegou a segurança, em ação mandamental objetivando provimento jurisdicional para fins de prorrogar os vencimentos dos tributos federais incidentes administrados pela Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados no âmbito da RFB e da PGFN, até o último dia do 3º mês subsequente ao da decretação da calamidade pública.

2. O Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO (TRF1/T8, AG-PJE nº 1010011-08.2020.4.01.0000) compreendeu que: "na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou

parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública (...)" 2.1 - Ponderou, ainda, que: o enfrentamento da crise "depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do Poder Executivo", sem usurpação de tal atribuição pelo Judiciário; a Portaria/MF 12/2012 não é auto-aplicável, dependendo de ato específico e direcionado do Poder Executivo, tendo ela sido, ademais, editada para "solucionar crises circunscritas em determinados Estados", o que difere do quadro atual de "calamidade nacional" (DL nº 6/2020); a aplicação ampla e irrestrita da Portaria/MF 12/2012 propende à inviabilizar o custeio financeiro da máquina pública; o Poder Executivo não está omissivo, pois anunciou e implementou diversas medidas de socorro/amparo - direto e indireto - a "empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira" (desonerações ou diferimentos no âmbito do FGTS, do Simples Nacional, das Contribuições ao "Sistema S", do IPI/Alíquotas, do IOF/crédito, e, não o bastante, têm editado atos normativos de enfrentamento (como as Portarias/MF 103/2020 e 139/2020).

3. Também assim o Rel. Des. Fed. HÉRCULES FAJOSÉS (TRF1/T7, AG-PJE nº 0010088-78.28.2020.4.01.0000, e-DJF1 23/04/2020): A Lei nº. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para (art. 6º) "fixar prazo de pagamento de receitas federais compulsórias", o que ensejou a edição da Portaria MF nº. 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais "devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública". 3.1. Prosseguiu/acrescentou o magistrado: "A moratória, que consiste na dilação de prazo para pagamento de tributo e está prevista no art. 151, I, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser instituída por lei, por força da norma do art. 153 do CTN (...) e do art. 150, § 6º, da CRFB/1988 (...)"; a Portaria MF Nº 12/2012 "criou moratória por ato infralegal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico"; o DL nº. 6/2020 "apenas flexibiliza o cumprimento das metas fiscais (art. 65 da LC nº 101/2000)" para custear ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2, hipótese diversa à dos autos; o diferimento também encontra óbice por razões de isonomia.

4. Aludam-se a estes precedentes de igual teor: TRF3 (AG's nº. 5009210-67.2020.4.03.0000, nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e nº. 5007939-23.2020.4.03.0000) e TRF4 (MS nº 5003439-03.2020.4.04.7107/RS).

5.- Alinhavando tais considerações, tem-se não ser sustentável cogitar de "direito líquido e certo" nem de "direito evidente ou provável" que mereça sentença ou decisão sumária de amparo, para, por tal, assegurar, para além do campo normativo próprio do ato, a extensão da Portaria MF nº. 12/2002 ao contexto tributário adveniente da Pandemia e da Calamidade Pública nacional instalada. 5.1. Não é da

gênese do Poder Judiciário - que não é gestor nem legislador - inovar o campo normativo para, ao fim e ao cabo, como se pretende, sem sustentação em lei expressa ou ato administrativo qualificado de esteio, cadenciar/ritmar a crise econômica e o fluxo dos ingressos tributários, então introduzindo moratória/diferimento que, ademais, ao mesmo tempo em que interromperia a entrada das receitas (sem qualquer ponderação de consequências financeiras e de funcionamento do Estado), interagiria no cenário da economia privada introduzindo, sem justa causa hábil, favor tributário particularizado que, em tese, malferiria a isonomia fiscal e a livre concorrência (art. 150, II, c/c art. 170, IV, da CRFB/1988). 5.2 - Se assim o fizesse, maltrataria, a mais não poder, por fim, o princípio da legalidade tributária estrita (CTN: art. 97, VI; art. 151, I; e art. 152 e § 6º do art. 150 da CRFB/1988), até porque a observação da realidade conjuntural demonstra que, dentro das suas esferas de atuação e no limite da realidade brasileira, os atores da Federação (Poderes e Entes) têm, cada qual em suas linhas de agir, cooperado - de modo crescentemente engajado - para o enfrentamento da crise.

6. As questões de ordem pública (como a "inadequação da via eleita") podem ser pronunciadas de ofício e não se sujeitam à preclusão: STJ/T4, AgRg no REsp 707.594/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

7. Apelação da parte impetrante não provida” (AMS 1014260-93.2020.4.01.3300, Rel. Desemb. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, 7ª Turma, PJe 23/06/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE TRIBUTOS. PANDEMIA SARS-COV-2. PORTARIA MF Nº 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A moratória, que consiste na dilação de prazo para pagamento de tributo e está prevista no art. 151, I, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser instituída por lei, por força da norma do art. 153 do CTN (A lei que conceda moratória [...] e do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g).

2. A Portaria MF Nº 12/2012, ao prorrogar as datas de vencimento dos tributos, criou moratória por ato infralegal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Ademais, o próprio art. 3º da portaria exige que

a RFB e a PGFN expeçam atos necessários à sua implementação, situação não verificada nos autos.

3. A aplicação indistinta da portaria, fundada na publicação de Decreto Estadual de calamidade pública, implicaria na possibilidade de os Estados decidirem sobre o recolhimento de tributos federais.

4. O Decreto Legislativo nº. 6/2020, embora reconheça o estado de calamidade pública em âmbito nacional, apenas flexibiliza o cumprimento das metas fiscais (art. 65 da Lei Complementar nº. 101/2000) para custear ações de combate à pandemia do SARS-Cov-2, hipótese diversa à dos autos.

5. Ademais, já foram editados diversos atos administrativos que tratam de medidas emergenciais para o enfrentamento da atual conjuntura, a beneficiar diversos setores econômicos, entre os quais as Portarias ME nºs. 139, 150, 201 e 543/2020; a Instrução Normativa RFB nº. 1.932/2020 e a Portaria Conjunta nº. 555/2020.

6. Assim, ainda que considerada a especialíssima situação a que todos estamos submetidos, compete à União a adoção de medidas referentes à prorrogação do prazo de recolhimento de tributos federais, diante de seus interesses sociais e econômicos, e não ao Poder Judiciário.

7. Apelação não provida” (AC 1028513-77.2020.4.01.3400, Rel. Juiz Federal, convoc., Alexandre Buck Medrado Sampaio, 7ª Turma, PJe 25/11/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTO DE PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA/MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não pode intervir na esfera do Poder Executivo com a concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 2. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral, no entanto, isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister.

3. Agravo interno não provido” (AgtAG. 10134624120204010000, Rel. Desemb. Fed. Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma, PJe 20/04/2021).

A sentença recorrida se encontra em plena sintonia com tais entendimentos, estando, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, em sintonia com a disposição inscrita no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º”, por se tratar de ação sob procedimento ordinário mediante a qual a parte autora pretendeu tão somente o adiamento do pagamento das obrigações tributárias durante o período da pandemia do Coronavírus, com base na disciplina da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, sem pretender redução ou mesmo questionar a legitimidade dos tributos reconhecidos como devidos.

Não tem procedência a alegação de superveniente perda de objeto da presente ação, na medida em que a pretensão nela deduzida se fez mediante pleito genérico, de prorrogação dos vencimentos de tributos federais ou suspensão dos mesmos, “enquanto durar a redução de suas atividades econômicas”. Somente agora noticia a normalização de suas atividades e suas receitas, com propósito inequívoco de afastar a condenação que lhe foi imposta em verba advocatícia, fruto de sua derrota na demanda e não impugnada por meio de seu recurso de apelação, pretendendo reverter o julgamento desfavorável em instância primeira.

Em tais condições, nego provimento aos recursos de apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1017643-70.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017643-70.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S / A e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO FELIPE MELLO - DF52842-A, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A e ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF39390-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. PRAZOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRORROGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Orientação jurisprudencial da Suprema Corte, diretriz da jurisprudência desta Corte Regional, no sentido de que em *“tempos de pandemia, os inevitáveis conflitos entre particulares e o Estado, decorrentes da adoção de providências tendentes a combatê-la, devem ser equacionados pela tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre tendo por norte que não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado”*.

2. Sentença que se harmoniza com tal entendimento.

3. Tratando-se de ação sob procedimento ordinário mediante a qual a parte autora pretendeu tão somente o adiamento do pagamento das obrigações tributárias durante o período da pandemia do Coronavírus, com base na disciplina da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, sem pretender redução ou mesmo questionar a legitimidade dos tributos reconhecidos como devidos, com decreto de improcedência, aplicável ao caso a disposição inscrita no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do § 2º”*, autorizando o arbitramento da verba em valor certo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Improcedência da alegação, formulada após inclusão dos recursos em pauta de julgamento, de superveniente perda de objeto da presente ação, na medida em que a pretensão nela deduzida se fez mediante pleito genérico, de prorrogação dos vencimentos de tributos federais ou suspensão dos mesmos, *“enquanto durar a redução de suas atividades econômicas”*. Somente agora noticiam a normalização de suas atividades e receitas, com propósito inequívoco de afastar a condenação que lhe foi imposta em verba advocatícia, fruto de sua derrota na demanda e não impugnada por meio de seu recurso de apelação, pretendendo com ele reverter o julgamento desfavorável em instância primeira

5. Recursos de apelação não providos.

ACORDAO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2022.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES**

23/10/2022 12:53:51

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **269358544**



22102008152611400002

IMPRIMIR

GERAR PDF